PROCESSO: 008664/2017

ORIGEM: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Sergipe

ASSUNTO: Revisão de Proventos, “ex-ffício”

INTERESSADO: Nadja Fraga Santos

UNIDADE DE AUDITORIA: Coordenadoria Jurídica

PROCURADOR: João Augusto dos Anjos Bandeira de Mello – Parecer nº 593/2023

RELATOR: Conselheiro Ulices de Andrade Filho

DECISÃO TC 37.988 PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: LEGAL, para fins de registro, o ato de concessão da revisão dos proventos, “ex-ffício”, do servidor público civil, com garantia de proventos integrais e observado o regime de paridade, conforme fundamentação legal vigente.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe, em sessão da Primeira Câmara realizada em **12/12/2023**, sob a presidência do Conselheiro Ulices de Andrade Filho e composta pelo Conselheiro Luis Alberto Meneses e o Conselheiro Substituto Francisco Evanildo de Carvalho, estando presente o Procurador do Ministério Público Especial Eduardo Santos Rolemberg Côrtes, por unanimidade de votos, considerar **LEGAL**, para fins de registro, o ato que concedeu a Revisão de aposentadoria por tempo de contribuição, “ex-ffício”, a servidora pública **Nadja Fraga Santos**, Técnico em Enfermagem, Nível H, Referência Saúde, Padrão M-1, do quadro de pessoal estatutário da Secretaria de Estado da Saúde, atualizando assim o valor dos seus proventos para R$ **2.318,25 (dois mil, trezentos e dezoito reais e vinte e cinco centavos**), com garantia pelo regime da paridade e proventos integrais, nos termos do voto do eminente Conselheiro Relator.

SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE, Aracaju, **19 de dezembro de 2023.**

Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 15/12/2023 11:53:57
Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 18/12/2023 10:13:32
Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 19/12/2023 09:35:32

Processo TC – 008664/2017 DECISÃO TC- 37.988 PRIMEIRA CÂMARA

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE

Conselheira SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS

Presidente em exercício

Conselheiro ULICES DE ANDRADE FILHO

Relator

Fui Presente:

Procurador do Ministério Público Especial de Contas

Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 15/12/2023 11:53:57
Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 18/12/2023 10:13:32
Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 19/12/2023 09:35:32

Processo TC – 008664/2017 **DECISÃO TC- 37.988 PRIMEIRA CÂMARA**

RELATÓRIO

Versa o presente **Processo TC – 008664/2017** sobre a Revisão dos Proventos, "ex-ffício" da servidora pública **Nadja Fraga Santos**, pleiteando que seja revisto o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição que lhe foi concedido, constante dos autos do processo TC 000017/2014.

A presente revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ocorreu para suprimir dos cálculos dos proventos a Gratificação por Condições Especiais de Trabalho – Criticidade e Gratificação por Desempenho de Funções Estratégicas, diante da conclusão do Conselho Superior da Advocacia-Geral do Estado de que trata a Ata da Centésima Reunião Extraordinária, de 27/02/2013 e Parecer da PGE nº 4664/2017.

O Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Sergipe, conforme Portaria nº 1517/2017, fls. 10, datada de 09 de fevereiro de 2017, publicada no Diário Oficial nº 27.661, fls. 11, de 20 de março de 2017, efetuou a revisão do benefício.

A **Coordenadoria Jurídica**, por meio do Parecer nº **512/2023**, fls. 14/15, concluiu pela legalidade e registro tácito da revisão de aposentadoria por tempo de contribuição, com fundamento no Tema 445 do STF, diante de ter ultrapassado mais de cinco anos de tramitação do presente processo neste Órgão.

Com os autos, o **Ministério Público Especial**, em Parecer nº 593/2023, fls. 19, da lavra do Procurador João Augusto dos Anjos Bandeira de Mello, opinou pelo registro tácito da revisão de proventos da aposentadoria por tempo de contribuição,

Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 15/12/2023 11:53:57
Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 18/12/2023 10:13:32
Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 19/12/2023 09:35:32

embasado no princípio da segurança jurídica e da boa-fé, diante de ter ultrapassado mais de cinco anos de tramitação do processo no TCE, embasado no Tema 445 do STF.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

CONSIDERANDO a regularidade da documentação que instrui o presente processo;

CONSIDERANDO o parecer técnico elaborado pela Coordenadoria Jurídica, que concluiu pela legalidade e registro tácito da revisão de aposentadoria por tempo de contribuição;

CONSIDERANDO o parecer do Ministério Público Especial que concluiu pelo registro tácito da revisão de proventos da aposentadoria por tempo de contribuição, embasado no princípio da segurança jurídica e da boa-fé, diante de ter ultrapassado mais de cinco anos de tramitação do processo no TCE, embasado no Tema 445 do STF;

CONSIDERANDO que o processo está instruído na forma do art. 3º, § 1º, da Resolução TC nº 284, de 17 de outubro de 2013;

CONSIDERANDO o que mais dos autos consta.

Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 15/12/2023 11:53:57
Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 18/12/2023 10:13:32
Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 19/12/2023 09:35:32

Ante toda a fundamentação apresentada, que passa a integrar este dispositivo como se aqui estivesse transcrita, considero **LEGAL**, para fins de registro, o ato que concedeu a Revisão de aposentadoria por tempo de contribuição, “ex-ffício”, a servidora pública **Nadja Fraga Santos**, Técnico em Enfermagem, Nível H, Referência Saúde, Padrão M-1, do quadro de pessoal estatutário da Secretaria de Estado da Saúde, atualizando assim o valor dos seus proventos para R$ **2.318,25 (dois mil, trezentos e dezoito reais e vinte e cinco centavos**), com garantia pelo regime da paridade e proventos integrais, conforme especificação abaixo:

Descrição	Valor (R$)
Vencimento Efetivo	1.838,02
Gratificação de Insalubridade Incorporada	171,66
Vantagem Pessoal Incorporada – VPI	308,57
Total dos proventos	**2.318,25**

É como voto.

Conselheiro ULICES DE ANDRADE FILHO
Relator

Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 15/12/2023 11:53:57
Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 18/12/2023 10:13:32
Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 19/12/2023 09:35:32